

# MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS: DESAFIOS E SOLUÇÕES PÓS-PANDEMIA

## *ANIMAL ABUSE: POST-PANDEMIC CHALLENGES AND SOLUTIONS*

**Gisele Kronhardt Scheffer<sup>1</sup>**  
**Amanda Bellettini Munari<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O surto de coronavírus que assola o planeta desde o final do ano de 2019 impactou a vida de bilhões de seres humanos. E os animais também foram afetados. O presente artigo tem como objetivos investigar os desafios e as soluções para a questão de maus-tratos contra os animais pós-pandemia e analisar se houve alterações legislativas quanto à causa animal durante a pandemia. A metodologia empregada é classificada como exploratória, pois são utilizados materiais bibliográficos já publicados. Conclui-se que, embora tenha aumentado o número de adoções no início da pandemia, muitos animais foram abandonados. Verifica-se, também, que houve importantes alterações legislativas no período pandêmico, e que são necessárias políticas públicas para atender os animais, bem como para sensibilizar e conscientizar a população em geral acerca da guarda responsável.

**Palavras-chave:** Animais: maus-tratos. Legislação. Pandemia.

### **ABSTRACT**

The coronavirus outbreak that has plagued the planet since the end of 2019 has impacted the lives of billions of human beings. However, animals were also affected. This article aims to investigate the challenges and solutions to the issue of animal abuse after the pandemic and analyze whether there were legislative changes regarding animals during the pandemic. The methodology is classified as exploratory, as bibliographic materials already published are used. It is concluded that, although the number of adoptions increased at the beginning of the pandemic, many animals were abandoned. It is also verified that there were important legislative changes in the pandemic period, and that public policies aiming animals are needed, as well as to sensitize and raise awareness among the general population about responsible custody.

**Keywords:** Animals: abuse. Legislation. Pandemic.

## **1 INTRODUÇÃO**

Devido à pandemia do coronavírus novos desafios surgiram em relação à causa animal. Apesar de crescer o número de adoções no início do surto de Covid-19, enfrentam-se desafios como o aumento do número de animais abandonados e de casos de violência doméstica que também vitimizam os animais.

Não há dados científicos de que animais de estimação transmitam a Covid-19 (ALBUQUERQUE *et al.*, 2020). Os casos de animais que contraíram a doença ocorreram, em

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito Animal e Sociedade pela Universitat Autònoma de Barcelona. Possui pós-graduação em Farmacologia e Terapêutica Veterinária pela AVM Faculdades Integradas. Graduada em Medicina Veterinária pela Universidade Luterana do Brasil. Graduada em Direito na Faculdade Estácio do Rio Grande do Sul. É também pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup> Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), graduada em Engenharia Ambiental pela Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). Pós-graduanda em Tecnologias para a Educação Profissional pelo Instituto Federal de Santa Catarina (IFSC). É também pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Direito dos Animais (GPDA) da Universidade Federal de Santa Maria.

sua maioria, por transmissão de um humano doente para o animal. Mesmo assim animais foram descartados, tanto por receio infundado de transmissão como por dificuldades econômicas que atingiram as famílias. Acrescente-se a isso o aumento do número de casos de violência doméstica que, além de atingir mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiência, afetaram também outros vulneráveis, os animais.

Posto isto, elencam-se como objetivos: investigar os desafios e as soluções para a questão de maus-tratos contra os animais pós-pandemia e analisar se houve alterações legislativas no Brasil acerca da causa animal durante a pandemia. Em relação aos objetivos da pesquisa, a metodologia possui uma abordagem qualitativa caracterizada por uma pesquisa exploratória (GIL, 2019), pois são levantadas informações sobre determinado fenômeno ou problema visando a aumentar a familiaridade com ele. São utilizados materiais bibliográficos já publicados, livros físicos e artigos de revistas científicas *online*, bem como é realizada uma pesquisa legislativa nos âmbitos federal e estadual, a partir da base de dados de legislações dos sites do Palácio do Planalto e da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul<sup>3</sup>. Na busca foram utilizados os seguintes descritores: animais; maus-tratos; pandemia; Constituição; Lei Sansão; Lei de Crimes Ambientais, tendo em vista a verificação da tutela jurídica dos animais no Brasil e se houve alterações durante a pandemia.

Para o alcance dos objetivos citados, este trabalho está estruturado da seguinte forma: primeiramente é examinado o papel exercido pelos animais de estimação; na sequência, são averiguados os crimes de abandono e de violência doméstica; o próximo tópico abordado é a situação dos animais com a iminente retomada gradual das atividades presenciais pós-pandemia; e, por fim, será elencada a legislação protetiva brasileira, as alterações normativas ocorridas durante a pandemia e as possíveis soluções para a problemática dos maus-tratos.

O tema abordado neste artigo mostra-se extremamente relevante, pois a sociedade não mais tolera atos cruéis contra os animais e clama por novos paradigmas éticos no que se refere às atitudes dos seres humanos/da espécie humana para com os demais seres.

## **2 O PAPEL DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO DURANTE A PANDEMIA**

Assim que o coronavírus chegou ao Brasil, o isolamento das pessoas nas residências trouxe para muitos a necessidade de uma companhia. Nos primeiros meses de confinamento cresceu o número de cães e gatos adotados, o que se constituiu em motivo de comemoração nas Organizações Não Governamentais (ONGs) e nos abrigos que atendem aos animais. Segundo dados divulgados pela CNN Brasil (2020) em julho de 2020 esse crescimento chegou a 400%.

De acordo com o Portal Vet (2020), “a atual pandemia de Covid-19 criou níveis de incerteza sem precedentes na nossa história recente” e propiciou o aumento da importância do vínculo do ser humano com o animal. Pesquisas foram conduzidas para verificar o papel desempenhado pelos animais durante a pandemia e sua importância no enfrentamento dessa inédita situação. Uma delas foi conduzida em 2020 pela rede norte-americana de hospitais veterinários Banfield Pet Hospital®, que possui mais de mil unidades nos Estados Unidos e no Canadá. Segundo os resultados, 39% dos tutores entrevistados relataram a diminuição dos sintomas de ansiedade na pandemia devido a maior convivência com seus animais de estimação.

Outro estudo, desenvolvido nos meses de abril e junho de 2020 na Universidade de York, na Inglaterra, perguntou a 5.926 pessoas no Reino Unido sobre sua saúde mental, bem-estar e solidão, assim como a respeito dos vínculos e interações com seus animais de estimação. Para cerca de 90% das pessoas entrevistadas, os animais representam uma importante fonte de apoio emocional. Muitos que relataram vulnerabilidade em relação a problemas de saúde mental antes da pandemia afirmaram que houve um fortalecimento de laços com seus animais

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>; <http://www.al.rs.gov.br/site/>

de estimação durante o isolamento. Para a pesquisadora Elena Ratschen, que conduziu a pesquisa em York, “animais de estimação não conseguem substituir nossas interações sociais com outros humanos, mas podem nos ajudar a preencher esse vazio” (MAY, 2021). Os animais, entretanto, apresentaram níveis de estresse aumentados e muitos deles desenvolveram obesidade em razão da falta de exercícios.

No ano de 2021, porém, um novo quadro se apresenta: a responsável por um abrigo de animais na cidade de São Paulo explica que o número de adoções se estabilizou. Em contrapartida, aumentou o número de animais abandonados (AGENCE FRANCE-PRESSE, 2021). Vanice Orlandi, presidente da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), uma ONG paulista fundada em 1895, aponta um quadro ainda mais desalentador: segundo ela, a demanda por adoção em 2021 caiu pela metade do que era antes da pandemia, enquanto cresce assustadoramente o descarte de animais (DELL’ISOLA; BALACCI, 2021). Tal fato pode ser explicado pela incerteza quanto à situação econômica do país, diminuição do poder aquisitivo devido à perda do emprego na pandemia, adoções por impulso e falta de responsabilidade e de preparo para ter um animal.

Além do abandono, muitos dos animais adotados em instituições foram devolvidos (GONÇALVES, 2021). Segundo Duarte (2021), “muita gente que adotou por impulso abandonou cães e gatos em abrigos durante a pandemia”. Veiga (2020) observa que, segundo especialistas, o descarte de um animal em um abrigo é tão grave quanto abandoná-lo. Traumas, ansiedade ou agressividade são consequências do descarte ou da troca de família, visto que são seres sencientes, isto é, possuem a capacidade de ter experiências e percepções conscientes do que lhes rodeia e lhes acontece.

Entretanto, durante o surto de coronavírus não cresceu apenas o número de animais abandonados; a violência doméstica também afetou os animais (SCHEFFER, 2020). Devido à relevância do tema, os maus-tratos – especificamente o abandono e a violência doméstica – serão os próximos tópicos abordados.

## **2 OS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS NA PANDEMIA**

Animais já eram vítimas de abandono e de violência doméstica mesmo antes da pandemia de Covid-19. A seguir, será analisada de que forma e com que intensidade tais atos se fizeram (e ainda fazem) presentes nessa época marcada pelo trágico flagelo mundial.

### **2.1 Abandono de animais**

O abandono de animais é um problema vivenciado nas grandes cidades e tornou-se, também, um tema de grande debate durante e após a pandemia, pois abrange a relação dos seres humanos, com animal e com o meio ambiente. Segundo Munari (2021, p. 24) o abandono animal pode ser definido como: “abandonar animal que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, com isso privando-o de alimentação, dos cuidados indispensáveis ou, por qualquer motivo, tornando-o incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono”.

De acordo com dados fornecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil existem cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães abandonados (LEMOS, 2021). Garcia (2020) observa que cavalos e coelhos também são vítimas de abandono.

Segundo Marques (2020a), já no mês de setembro de 2020, com o estabelecimento de algumas medidas que começaram a atenuar a quarentena necessária para o enfrentamento da pandemia, foi constatado um aumento no número de casos de animais abandonados.

Podem ser citadas diversas causas para o abandono: a errônea crença de que os animais domésticos poderiam contaminar seres humanos com o coronavírus; o desemprego e difícil situação financeira dos tutores; falta de espaço para o animal quando as pessoas passaram a

residir com parentes ou amigos; o falecimento dos tutores devido a Covid-19, ocasião em que familiares ou amigos da pessoa falecida descartaram o animal. Segundo Veiga (2020), até mesmo os cães de raça definida estão sendo abandonados, fato raro antes do surto da doença. E, para piorar ainda mais a situação, os tradicionais eventos presenciais de adoção não puderam ser realizados durante a pandemia. Muitas entidades recorreram, então, aos eventos *online*, com entrevistas via *WhatsApp*. Quando confirmada a condição de adotante, o animal era levado à residência da pessoa.

O abandono nas ruas acarreta o aumento de casos de zoonoses (como a raiva, a esporotricose, a leishmaniose, entre outras); superpopulação devido à livre reprodução; risco de acidentes automobilísticos e atropelamentos; brigas; mordidas em humanos; apatia; inapetência; e traumas psicológicos que deixam cicatrizes emocionais profundas nos animais, entre outros.

Paralelamente ao abandono, outro ato cruel será abordado na sequência, a violência que vitimiza a mulher, a criança, o idoso, o portador de deficiência e o animal, justamente no local que deveria oferecer refúgio e proteção: o lar.

## **2.2 Violência doméstica: os animais também são vítimas**

Muitos lares brasileiros são compostos por seres humanos e animais, a chamada família multiespécie (SILVA, 2020). Todavia, enquanto muitos animais são amados e considerados verdadeiros membros da família, outros sofrem as consequências de lares violentos.

A pandemia acarretou a necessidade de isolamento. Consequentemente, as pessoas passaram a conviver mais tempo com os demais membros da família dentro da mesma residência e também com seus animais domésticos (cães, gatos e outras espécies). Segundo Wolf *et al.* (2020, p. 53), “uma das complicações do confinamento foi o aumento da violência doméstica, que afeta principalmente mulheres, crianças, idosos e os animais, uma vez que estes estão passando cada vez mais tempo ao lado do seu agressor”.

Os problemas econômicos (perda do emprego ou redução salarial), o consumo de álcool e a incerteza quanto ao futuro são os principais desencadeadores da violência doméstica. De acordo com o Conselho Regional e Medicina Veterinária de São Paulo (CRMVSP, 2020) a violência contra os animais cometida dentro dos lares registrou um aumento superior a 10% durante a pandemia. Vale ressaltar, todavia, que os dados envolvendo animais são subnotificados e que nem sempre os sinais de violência aos animais são visíveis, pois muitas vezes os danos são psicológicos.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, entre 1º de março e 18 de maio de 2020, cresceram as comunicações de violência a grupos vulneráveis. Neste período houve 12,1 mil casos registrados no Brasil (BUENO, 2020).

A crueldade contra os animais acende o sinal de alerta para o reconhecimento de lares conturbados e violentos. Geralmente a violência contra os animais está ligada à perpetração de violência contra os outros membros vulneráveis da família. Cabe aqui uma rápida abordagem acerca da Teoria do *Link* (ou do Elo, em português). De acordo com essa teoria, quando uma população vulnerável está em perigo, o risco estende-se e afeta outras populações. Araujo (2020) considera que “embora não se possa atestar que toda a violência contra animais domésticos indica violência doméstica, a confirmação da agressão contra o animal pode servir de instrumento visando ao início de uma investigação mais acurada”.

Fernández (2013) assegura ter sido encontrada estreita relação entre maus-tratos a animais e violência doméstica, que, em sua maioria, é cometida por agentes do gênero masculino. O animal pode ser um instrumento utilizado pelo agressor para provocar danos emocionais, abusar, controlar ou forçar o retorno da mulher se esta tiver deixado a casa. E, por temerem o que possa ocorrer com seu animal de estimação, muitas mulheres permanecem em

relacionamentos destrutivos. Adams (1994), por sua vez, observa que existe uma ameaça ou morte real do animal de estimação para estabelecer ou manter o controle sobre mulheres e crianças que estão sendo sexualmente vitimizadas. A mesma autora (1995) afirma ainda que ferir os filhos e os animais pode ser o gatilho para a mulher tomar a decisão de separar-se.

Por isso é tão importante que os abrigos que acolhem mulheres vitimizadas possam receber, além dos filhos, os seus animais de estimação. Estes representam, muitas vezes, a única fonte de conforto dessas mulheres. De acordo com Araujo (2020), “as vítimas da violência doméstica devem ser assistidas pela sociedade e pelo Estado, uma vez que, em regra, estão em situação de vulnerabilidade”. Os agentes sociais devem ter as ferramentas necessárias “para a detecção dos sinais de que no lar há indícios de cometimento de violência doméstica”. Saliente-se, aqui, a importância da assistência não somente às vítimas humanas, mas também aos animais. Para finalizar, importantes se fazem as palavras da *National Link Coalition* (201-?, tradução nossa): “quando animais são abusados, as pessoas correm risco; quando as pessoas são abusadas, os animais correm risco”.<sup>4</sup>

Na sequência será analisada a situação dos animais com a iminente retomada gradual das atividades presenciais.

### **3 A SITUAÇÃO DOS ANIMAIS COM O POSSÍVEL ABRANDAMENTO DA PANDEMIA**

Com o vislumbre da retomada gradual de muitas atividades devido à flexibilização do isolamento social, não somente os humanos, mas também os animais, serão afetados de diversas formas.

Na pesquisa realizada pelo Banfield Pet Hospital® (*apud* MARCONDES, 2020) com tutores credenciados nesse centro de saúde, aproximadamente seis em cada dez entrevistados relataram “preocupação com a ansiedade do seu cão ou gato devido à volta presencial ao emprego e sete em cada dez se ressentem com a perspectiva de ter menos contato com o *pet* na retomada das atividades”. Além disso, 21% pretendem ajustar a agenda para ficar mais com o *pet* quando houver o retorno presencial das atividades “e 10% planejam adotar outro bicho para fazer companhia ao que já é de casa”.

Entretanto, se o animal não for preparado para a ausência do tutor para períodos de distanciamento, pode ser desencadeada a Síndrome da Ansiedade da Separação (SAS). De acordo com Abreu (2020), a ansiedade da separação “é uma condição de pânico que pode despertar nos cães e gatos comportamentos destrutivos, como por exemplo, arranhar portas e janelas, latir ou uivar constantemente, urinar e defecar pela casa (mesmo em cães treinados)”. Em alguns casos, a SAS também pode despertar uma ação compulsiva de automutilação.

Alexandre Rossi, zootecnista e mestre em psicologia pela Universidade de São Paulo (USP) e especialista em comportamento animal, ao conceder uma entrevista à Revista Com Ciência a respeito de cuidados com os animais durante a pandemia, explicou: “para evitar problemas comportamentais quando o isolamento humano acabar e as pessoas voltarem a ficar bastante tempo fora de casa, os animais devem ser acostumados com pequenos intervalos de separação de seus tutores”. Para Rossi, desta forma, se o tutor trabalhar fora o dia todo, os animais poderão “lidar melhor com a situação” (ROSSI, 2020).

Mais um ponto a ser pensado é a retomada da realização de viagens quando a pandemia terminar. Segundo o Ministério do Turismo Brasileiro, “os *pets* serão parceiros essenciais de alguns turistas no retorno de viagens domésticas no país” e deve haver um incremento em locais – como hotéis e restaurantes – *pet friendly* (BRASIL, 2021).

---

<sup>4</sup> No original: *When animals are abused, people are at risk; when people are abused, animals are at risk* (NATIONAL LINK COALITION, 201-?).

Posto isto, espera-se que as pessoas não venham a se desfazer de seus animais assim que findar a pandemia, devido a adoções por impulso, sem planejamento. O novo integrante da família não é descartável, e assim deve ser considerado mesmo após a quarentena.

Em seguimento será abordada a legislação protetiva, as alterações normativas ocorridas durante a pandemia e as possíveis soluções para a problemática dos maus-tratos.

#### 4 LEGISLAÇÃO PROTETIVA BRASILEIRA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DOS MAUS-TRATOS

Entre os inúmeros maus-tratos perpetrados, este artigo objetivou abranger o abandono e a violência doméstica, que também vitimiza os animais. Os maus-tratos violam o disposto no art. 225, parágrafo 1º, inciso VII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade** (BRASIL, [1988], grifo nosso).

Para Gomes (2010), a preocupação do legislador pátrio ao formular o texto constitucional “era com relação à proteção contra a extinção da fauna e da flora, como também com a preservação de um sistema ecologicamente equilibrado”. Embora o real objeto de proteção seja o ser humano e não o animal, “pois os legisladores não conseguem vislumbrar direitos que não sejam voltados para o próprio homem, [...] de alguma forma esta positividade tem contribuído, ainda que seja tímida, com a preservação e bem-estar animal”, pois a Constituição ainda é “o mais forte e amplo objeto de proteção e garantia aos animais”.

Marques (2020b), ao discorrer sobre leis e políticas públicas voltadas à questão animal, destaca que possuem viés bem-estarista, isto é, tratam sobre bem-estar animal. Na verdade, não vedam o uso de animais pelos seres humanos, o chamado abolicionismo. E complementa: “No plano jurídico, nem poderia ser diferente já que, a despeito de possíveis questões éticas e morais envolvidas, a Constituição é, em si, bem-estarista”.

Durante a pandemia, em setembro de 2020, foi sancionada a Lei Federal nº 14.064 (BRASIL, [2020]). Ficou conhecida como “Lei Sansão”, nome do cão que teve as patas traseiras decepadas em Confins, MG, o que causou comoção nacional. A Lei nº 14.064/2020 alterou a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena de detenção para crimes de maus-tratos a cães e gatos – que era de até um ano – para até cinco anos. Além disso, o rito processual passa à vara criminal, não mais ao juizado especial. O art. 32 da Lei nº 9.605/98 passa, então, a ter a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, [1998]).

Para Marques (2020b), porém, “apesar de avanços na pauta jurídica animal, algumas iniciativas receberam críticas”. A Lei Sansão foi criticada por ativistas em virtude do caráter especista, pois o endurecimento da pena ocorreu apenas para perpetradores de maus-tratos contra cães e gatos. Isso faz parecer que atos cruéis contra as demais espécies animais não teriam a mesma gravidade.

O crescimento do número de adoções de cães e gatos durante os meses mais rígidos de quarentena, bem como o aumento de casos de abandono de animais após a implementação de medidas de relaxamento da quarentena a partir de setembro de 2020, são relevantes para o Direito devido ao “surgimento de novas relações jurídicas que passarão a demandar regulação estatal e/ou tutela legal”. No ano de 2020, foram encaminhados à Câmara dos Deputados “mais de 30 projetos de lei relacionados à questão animal” (MARQUES, 2020b). Dentre eles, podem ser citados: PL nº 476/2020, que “Tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e a prevê a sua modalidade culposa”, de autoria do Dep. Celso Sabino; PL nº 2.475/2020, que “Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação”, de autoria do Dep. Paulo Bengston; PL nº 5.498/2020, que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a política na relação entre a sociedade e os animal(is)”, de autoria do Dep. Julio Cesar Ribeiro; e PL nº 4.198/2020, que “Dispõe sobre a inclusão da Educação Ambiental Humanitária em Bem-estar Animal e dá outras providências” do Dep. Roberto de Lucena.

Em nível estadual, no início da pandemia o Rio Grande do Sul passou a ter um novo Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 15.434/2020), que representou um grande avanço em relação à proteção animal no estado. Veja-se o art. 216, onde é reconhecida a senciência animal:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

A proibição dos atos de crueldade, abuso e maus tratos encontra-se no art. 217 do Código. O parágrafo único dispõe sobre o abandono de animais:

Art. 217. São proibidos o extermínio, os maus tratos, a mutilação e a manutenção de animais domésticos de estimação em cativeiros ou semicativeiro que se encontrem em condições degradantes, insalubres ou inóspitas, sob pena das sanções previstas nos arts. 92 e 93 desta Lei.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas sanções a que se refere o “caput” deste artigo quem abandona animais domésticos de estimação em via ou praça pública, com intenção de pôr fim a sua guarda (RIO GRANDE DO SUL, 2020a).

Ainda no âmbito estadual, em março de 2020 foi sancionada a Lei nº 15.458, que “Institui o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul” (RIO GRANDE DO SUL, 2020b); e, em fevereiro de 2021, as corridas de cães foram proibidas no estado, por meio do Decreto nº 55.757/21 e, posteriormente, através da Lei nº 15.611/21 (RIO GRANDE DO SUL, 2021). Ressalte-se que a Lei nº 15.611, de 04 de maio de 2021, alterou a Lei nº 15.363/19, que consolida a legislação protetiva dos animais no âmbito do estado do Rio Grande do Sul, proibindo, além das mencionadas corridas de cães, a realização de tatuagens e a colocação de *piercings* em animais para fins estéticos.

Com o objetivo de proteção e assistência aos animais em situação de risco, os gestores públicos devem programar e implementar ações como a castração, que é, sem dúvida, o melhor método de controle populacional de cães e gatos. Podem ser citadas também a proposição e a realização de políticas públicas que priorizem atendimentos veterinários a comunidades de baixa renda, que, além das castrações e outras cirurgias, terão seus animais vermifugados, vacinados e microchipados. Citam-se, também, as campanhas de guarda responsável, visando a atingir toda a população, e eventos de adoção, que objetivem encontrar novos lares para animais que foram abandonados. Santana e Oliveira (2006, p. 100) atentam que tais campanhas “socioeducativas, integradas entre os vários setores da sociedade civil sobre a importância ética de não maltratar os animais e reafirmar os deveres do guardião em relação ao animal sob sua guarda” buscam, entre outras coisas, “adaptar costumes e práticas culturais sedimentadas aos preceitos do respeito à dignidade animal”.

Nascimento, Morikawa e Biondo (2020, p. 26) alertam sobre a necessidade de realizar uma rigorosa entrevista com os adotantes, “a fim de se conhecer o perfil e o real motivo da adoção, evitando assim um possível abandono futuro”, bem como de orientar os adotantes por meio de um Médico Veterinário acerca do que significa o compromisso de assumir a guarda de um animal.

É importante, também, realizar-se um amplo e contínuo trabalho nas comunidades, para que haja a sensibilização acerca do respeito devido a todas as formas de vida, despertando a consciência de que animais não são objetos (DELABARY, 2012, p. 835). E nas escolas, iniciativas que busquem novas abordagens pedagógicas, não antropocêntricas e não especistas, precisam ser intensificadas e contínuas, “pois, diante de formas tão antigas de ver e tratar os animais, as mudanças serão graduais e lentas” (SOUZA; SHIMIZU, 2013, p. 554). Para Santana e Oliveira (2006, p. 91), entre os objetivos de uma educação conscientizadora e sensibilizadora pode ser citado o de “gerar o compromisso de uma relação mais saudável entre o homem e o animal de companhia”. O despertar da sensibilidade fará com que o indivíduo não aceite qualquer forma de violação da dignidade dos animais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do coronavírus afetou – e ainda afeta – a vida de bilhões de seres humanos no planeta. Entretanto, os animais também foram atingidos de diferentes formas: seja por informações equivocadas de que poderiam transmitir a doença para as pessoas, seja por abandono devido às dificuldades financeiras impostas às famílias ou, até mesmo, como vítimas de uma violência doméstica que cresceu durante o necessário isolamento social.

Os objetivos propostos para o presente artigo, que versavam sobre os desafios e as soluções para a questão de maus-tratos contra os animais pós-pandemia e sobre a análise legislativa acerca da causa animal foram atingidos. Verificou-se que, apesar do conforto emocional proporcionado pelos animais e do aumento do número de adoções, muitos animais foram abandonados e vitimizados juntamente com os outros vulneráveis no interior dos lares.

Observou-se, também, que durante a pandemia houve algumas importantes alterações legislativas, na tentativa de aumentar o leque protetivo. Em setembro de 2020 foi sancionada a Lei Federal nº 14.064, que ficou conhecida como “Lei Sansão”. A Lei nº 14.064/2020 alterou a Lei nº 9.605/1998, aumentando a pena de detenção para crimes de maus-tratos a cães e gatos – que era de até um ano – para até cinco anos. Além disso, o rito processual passa à vara criminal, não mais ao juizado especial. Ressalta-se que ainda no ano de 2020 foram encaminhados à Câmara dos Deputados mais de 30 projetos de lei relacionados à questão animal, o que demonstra a relevância do tema.

Em nível estadual, no início da pandemia o Rio Grande do Sul passou a ter um novo Código Estadual do Meio Ambiente, a Lei nº 15.434/2020, que reconheceu a senciência animal



e representou um avanço no que se refere à questão protetiva no estado; em março de 2020 foi sancionada a Lei nº 15.458, que instituiu o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul; e, em fevereiro de 2021, as corridas de cães foram proibidas no estado, por meio do Decreto nº 55.757 e, posteriormente, através da Lei nº 15.611/21.

Contudo, verifica-se que o ordenamento jurídico brasileiro não está suficientemente maduro, pois, apesar das transformações sociais em relação aos animais, ele ainda repousa sobre um paradigma antropocêntrico.

Mostrou-se necessária também a implementação de políticas públicas para a proteção e a assistência aos animais em situação de risco, bem como para a sensibilização e conscientização das pessoas quanto à guarda responsável e à dignidade destes seres.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Fabiano de. **Saiba por que os animais domésticos vão sofrer com o fim da pandemia**. Rio de Janeiro: A lavoura, 2020. Disponível em: <https://alavoura.com.br/colunas/pet-cia/saiba-porque-os-animais-domesticos-vao-sofrer-com-o-fim-da-pandemia/>. Acesso em: 4 ago. 2021.

ADAMS, Carol. Bringing peace home: a feminist philosophical perspective on the abuse of women, children, and pet animals. **Hypatia: A Journal of Feminist Philosophy**, [s. l.], v. 9, n. 2, p. 63-84, maio 1994. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/pdf/10.1111/j.1527-2001.1994.tb00433.x>. Acesso em: 2 ago. 2021.

ADAMS, Carol. Woman-battering and harm to animals. In: ADAMS, Carol; DONOVAN, Josephine. **Animals and women: feminist theoretical explorations**. New York, USA: Duke University Press, 1995. p. 55-84.

AGENCE FRANCE-PRESSE. **Mercado pet dispara no Brasil mesmo com a pandemia**. São Paulo: Exame, 2021. Disponível em: <https://exame.com/casual/mercado-pet-dispara-no-brasil-mesmo-com-a-pandemia/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

ALBUQUERQUE, Natalia de Souza *et al.* Cães e gatos domésticos em tempos da pandemia da Covid-19. **Technical Report**, [s.l.], abr. 2020. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/340794228\\_Caes\\_e\\_gatos\\_domesticos\\_em\\_tempos\\_da\\_pandemia\\_da\\_covid-19](https://www.researchgate.net/publication/340794228_Caes_e_gatos_domesticos_em_tempos_da_pandemia_da_covid-19). Acesso em: 10 ago. 2021.

ARAÚJO, Antonio Cesar Miranda Aranha de. A violência doméstica e os maus tratos aos animais. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, SP, n. 197, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-domestica-e-os-maus-tratos-aos-animais/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 8 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm). Acesso em: 5 ago. 2021.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Cresce número de brasileiros que pretendem viajar com seus “pets” na retomada do setor**. Brasília, DF: Ministério do Turismo, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/cresce-numero-de-brasileiros-que-pretendem-viajar-com-seus-201cpets201d-na-retomada-do-setor>. Acesso em: 5 ago. 2021.

BUENO, Henrique. **Violência contra animais cresce na quarentena**. Campinas: CBN Campinas, 2020. Disponível em: <https://portalcbcampinas.com.br/2020/05/violencia-contra-animais-cresce-na-quarentena/#:~:text=O%20isolamento%20social%20fez%20com,da%20Secretaria%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%ABlica>. Acesso em: 6 ago. 2021.

CNN BRASIL. **Adoção de cães e gatos cresce durante a quarentena**. [São Paulo]: CNN Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/07/29/adocao-de-caes-e-gatos-cresce-durante-a-quarentena>. Acesso em: 2 ago. 2021.

CRMVSP. **Crimes contra animais aumentam na quarentena e exigem atenção redobrada**. São Paulo: CRMVSP, 2020. Disponível em: <https://crmvsp.gov.br/crimes-contra-animais-aumentam-na-quarentena-e-exigem-atencao-redobrada/>. Acesso em: 4 ago. 2021.

DELABARY, Barési F. Aspectos que influenciam os maus tratos contra animais no meio urbano. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, Santa Maria, v. 5, n. 5, p. 835-840, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/reget/article/viewFile/4245/2813>. Acesso em: 6 ago. 2021.

DELL'ISOLA, Wilson; BALACCI, Luccas. **Cães e gatos sofrem com “epidemia do abandono”**: depois da onda de adoção no início da quarentena, dispara o número de animais desamparados. [São Paulo]: Bandeirantes, 2021. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/caes-e-gatos-sofrem-com-epidemia-do-abandono-16347165>. Acesso em: 4 ago. 2021.

DUARTE, Flávia. **Pandemia faz disparar abandono de animais de estimação pelo mundo**. Londres: CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/07/11/pandemia-faz-disparar-abandono-de-animais-de-estimacao-pelo-mundo>. Acesso em: 4 ago. 2021.

FERNÁNDEZ, Laura de Santiago. El maltrato animal desde un punto de vista criminológico. **Derecho y Cambio Social**, Lima, Peru, v. 10, n. 33, p. 1-11, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5476723>. Acesso em: 5 ago. 2021.

GARCIA, Diego. **Abandono de animais se multiplica na pandemia e atinge até cavalos e coelhos.** São Paulo: Folha de S. Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/06/abandono-de-animais-se-multiplica-na-pandemia-e-atinge-ate-cavalos-e-coelhos.shtml>. Acesso em: 2 ago. 2021.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais.** [S.l.]: DireitoNet, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, André Marchina. **Abandono de animais bate recorde na pandemia e problema não é só brasileiro.** [S.l.]: UOL, 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/nossa/colunas/coluna-do-veterinario/2021/03/11/abandono-de-animais-bate-recorde-na-pandemia-e-problema-nao-e-so-brasileiro.htm>. Acesso em: 4 ago. 2021.

MARCONDES, Mario. **Os efeitos da quarentena e o novo normal para os animais.** [S.l.]: Veja Saúde, 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/blog/pet-saudavel/os-efeitos-da-quarentena-e-o-novo-normal-para-os-animais/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

MARQUES, Letícia Yumi. Pandemia promove reflexão sobre relação entre animais humanos e não humanos. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 27 dez. 2020a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-27/direito-animal-pandemia-promove-reflexao-relacao-entre-humanos-nao-humanos>. Acesso em: 4 ago. 2021.

MARQUES, Letícia Yumi. **Saldo de 2020 para pauta do Direito Animal é positivo.** Teresina: Apipa Piauí, 2020b. Disponível em: <https://www.apipapiaui.org/post/saldo-de-2020-para-pauta-do-direito-animal-%C3%A9-positivo>. Acesso em: 5 ago. 2021.

MAY, Rachel. **Bichos de estimação ajudam donos a enfrentar pandemia, mas talvez estejam estressados.** [S. l.]: National Geographic Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/animais/2021/02/bichos-de-estimacao-ajudam-donos-a-enfrentar-pandemia-estresse>. Acesso em: 4 ago. 2021.

MUNARI, Amanda Belletini. Abandono de animais não humanos nos campi das Instituições de Ensino Superior (IES). *In*: BRAZ, Laura Cecília; LIMA, Raphael Leal R. (org.). **Direito Animal: novos rumos para uma nova década.** Salvador: Mente Aberta, 2021. p. 20-31.

NASCIMENTO, Jéssica P. F. do; MORIKAWA, Vivien Midori; BIONDO, Alexander Welker. Aumento de adoção de animais na pandemia. **Revista Clínica Veterinária**, Cotia, SP, v. 25, n. 148, p. 22-27, set./out. 2020. Disponível em: [https://issuu.com/clinicavet/docs/clinica\\_veterinaria\\_148](https://issuu.com/clinicavet/docs/clinica_veterinaria_148). Acesso em: 2 ago. 2021.

NATIONAL LINK COALITION. **How are animal abuse and family violence linked?** Etowah: National Link Coalition, [201-?]. Disponível em: <http://nationallinkcoalition.org/faqs/what-is-the-link>. Acesso em: 5 ago. 2021.

PORTAL VET. **Como lidar com os impactos do isolamento social para saúde e bem-estar dos pets domesticados**. Descalvado, SP: Portal Vet, 2020. Disponível em: <https://portalvet.royalcanin.com.br/saude-e-nutricao/nutricao/impactos-do-isolamento-social-para-saude-e-bem-estar-dos-pets/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 55.757, de 10 de fevereiro de 2021**. Dispõe sobre o Regime Jurídico Especial dos animais domésticos de estimação de que trata o Capítulo XVII da Lei no 15.434, de 9 de janeiro de 2020, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 2021. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2055.757.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 09 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2020a. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid\\_IDNorma=65984](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=65984&hTexto=&Hid_IDNorma=65984). Acesso em: 5 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.458, de 26 de março de 2020**. Institui o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas escolas da rede estadual de ensino do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2020b. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=66199&hTexto=&Hid\\_IDNorma=66199](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=66199&hTexto=&Hid_IDNorma=66199). Acesso em: 5 ago. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.611, de 4 de maio de 2021**. Altera a Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019, que consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=71653&hTexto=&Hid\\_IDNorma=71653](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=71653&hTexto=&Hid_IDNorma=71653). Acesso em: 6 ago. 2021.

ROSSI, Alexandre. Animais de estimação também enfrentam desafios durante a pandemia. [Entrevista cedida a] Caroline Marques Maia. **Com Ciência**, Campinas, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://www.comciencia.br/animais-de-estimacao-tambem-enfrentam-desafios-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 3 ago. 2021.

SANTANA, Luciano R.; OLIVEIRA, Thiago. P. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 67-104, jul./dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 7 ago. 2021.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. O direito animal em tempos de pandemia. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, PR, v. 4, n. 1, p. 118-153, 2020.

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. **Família multiespécie**. São Paulo: Clube dos Autores, 2020.

SOUZA, Joseth F. de Jesus; SHIMIZU, Helena Eri. Representação social acerca dos animais e bioética de proteção: subsídios à construção da educação humanitária. **Revista Bioética**, Brasília, DF, v. 21, n. 3, p. 546-556, 2013.

VEIGA, Edison. A **‘epidemia de abandono’ dos animais de estimação na crise do coronavírus**. Bled, Eslovênia: BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53594179>. Acesso em: 4 ago. 2021.

WOLF, Larissa Rachel *et al.* Enfrentamento da violência doméstica e maus-tratos aos animais em tempo de Covid-19. **Revista Experiência**, Santa Maria, v. 6, n. 2, p. 52-61, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/experiencia/article/view/63227/pdf>. Acesso em: 2 ago. 2021.

Recebido em: 31/08/2021

Aceito em: 22/11/2021